

ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros, a fim de se atenuar a grave crise que essa indústria atravessa, especialmente em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação de disposições legais destinadas a regulamentar o exercício da indústria dos transportes em automóveis ligeiros ficam suspensas na Câmara Municipal de Lisboa a aferição e selagem de aparelhos taxímetros destinados aos automóveis ligeiros de aluguer, para o transporte de passageiros, que à data da publicação deste decreto-lei não sejam utilizados na exploração daquela indústria com taxímetros aferidos e selados pela referida Câmara Municipal.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os aparelhos taxímetros para automóveis ligeiros, para o transporte de passageiros, destinados ao serviço de aluguer:

1.º Que à data da publicação deste decreto-lei estejam encomendados sob contrato fechado, desde que os seus compradores o provem perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, dentro do prazo de cinco dias, com um atestado passado pela Câmara Sindical dos Importadores de Automóveis e Indústrias Anexas de Lisboa, autenticado com as assinaturas de dois dos seus directores devidamente reconhecidas por notário, e os registem em qualquer das direcções de viação até 31 de Julho de 1936;

2.º Que venham substituir outros automóveis de aluguer, desde que os seus proprietários requeiram o cancelamento dos registos dos veículos substituídos ou o averbamento destes para o serviço particular.

Art. 2.º É proibido fazer praça na área da Câmara Municipal de Lisboa com automóveis munidos de taxímetros que não estejam aferidos e selados nesta Câmara Municipal, sob pena de 50\$ de multa.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação enviará à Câmara Municipal de Lisboa uma relação dos automóveis abrangidos pelas disposições do § único do artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:712

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito es-

pecial da quantia de 808\$35, destinado ao pagamento de rendas da casa onde se encontra instalada a Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 706.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, em relação à supracitada Escola.

Art. 2.º É anulada a importância de 808\$35 no n.º 3) do artigo 702.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério de Educação Nacional para o ano económico de 1936, em relação à Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:713

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento da importância de 26\$90 pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936 sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.º, artigo 862.º, respeitante aos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela liquidação da conta de gerência do ano económico de 1929-1930 da antiga Escola de Artes e Ofícios de Estremoz, actualmente Escola Industrial de António Augusto Gonçalves.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:714

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de ocorrer às despesas com a renda da casa e instalação da Direcção Geral da Indústria, a que se refere o decreto-lei n.º 26:648, de 2 de Junho do presente ano, são reforçadas com a quantia de 55.984\$32

